

TERMO JUSTIFICATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de Croatá/CE, através da Secretaria Municipal de Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria de Infraestrutura; Secretaria de Segurança; Secretaria de Meio Ambiente; Secretaria de Esporte; Secretaria de Cultura; Secretaria de Agricultura; Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico; Gabinete do Prefeito, vem justificar o procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos adiante.

Inexigibilidade n.º **205.04.14.01/INEX/PMC**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

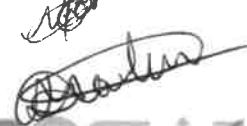
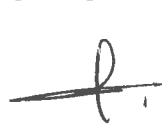
A presente contratação visa à prestação de serviços de apoio administrativo na área de gestão e fiscalização de contratos públicos junto à Prefeitura Municipal de Croatá. É essencial assegurar o cumprimento das exigências legais e garantir maior segurança jurídica na execução das despesas públicas. Com o aumento das demandas contratuais e a complexidade dos processos de gestão e fiscalização, é necessário contar com suporte especializado para orientar gestores e fiscais no controle de execução, formalização, alteração, duração e prorrogação dos contratos administrativos.

Além disso, a orientação na adoção de medidas adequadas para assegurar a qualidade do produto final e a efetividade dos pagamentos é crucial para a boa gestão pública. A contratação também se justifica pela necessidade de orientação sobre rescisões contratuais e a condução de procedimentos administrativos de apuração de responsabilidades, contribuindo para a aplicação de possíveis sanções decorrentes de eventuais irregularidades. Busca-se ainda garantir o cumprimento das obrigações por parte dos fornecedores e prestadores de serviços contratados, evitando prejuízos ao erário.

A Prefeitura Municipal de Croatá-CE, no exercício de suas atribuições institucionais e em consonância com a necessidade de aprimoramento e eficiência na prestação de serviços à população, visa à contratação de serviços especializados com o objetivo de oferecer suporte técnico-administrativo.

A referida contratação tem por finalidade otimizar os procedimentos administrativos relacionados à execução contratual, bem como proporcionar assessoramento técnico na criação e implementação de rotinas de trabalho que estejam em conformidade com os preceitos de legalidade, eficiência e todos os princípios implícitos e explícitos da administração pública.

Ademais, esses serviços são imprescindíveis para assegurar a conformidade dos serviços e/ou fornecimentos contratados, além de fornecer subsídios técnicos que respaldem decisões administrativas, especialmente aquelas que possam culminar na aplicação de sanções a fornecedores e prestadores de serviços, garantindo, assim, a rigidez e a transparência na gestão pública.



2 – JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de substituir a licitação por procedimentos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa de licitar deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Dito isso, se torna imprescindível, se efetivar a contratação referida e sua posterior despesa, salientando, a inexigibilidade de licitação, em razão da contratação ofertada, ser enquadrada como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tornando a competição inviável.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Inexigibilidade de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se imprescindível.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

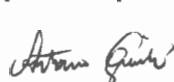
“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.”

(Grifado para destaque)

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Entretanto, referido dispositivo constitucional ressaltou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento



licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE:

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo”.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendido, mediante inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74, III c/c §3º do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

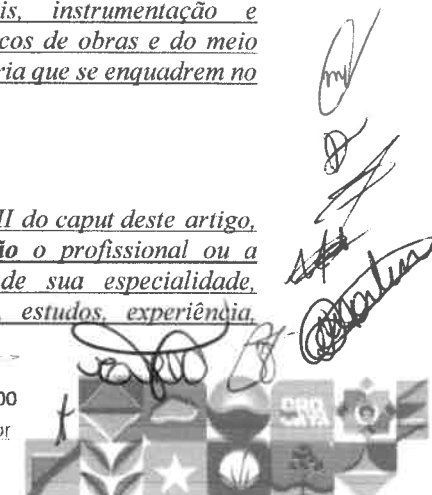
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência,



publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(Grifado para destaque)

São 8 (oito), portanto, as hipóteses que a Lei considera o serviço como técnico especializado a orientar a inexigibilidade de licitação.

O novo prisma orienta a contratação direta com profissionais ou empresas que detenham de notória especialização sob a comprovação de possuir o reconhecimento do trabalho técnico especializado, possuir natureza predominantemente intelectual, que é exatamente a atividade que é exercida no caso em tela, sendo esses elementos suficientes para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos contidos no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nessa premissa, é imperioso colacionar o entendimento do saudoso Marçal Justen Filho, que entende a inviabilidade de competição no mundo das licitações públicas da seguinte forma:

[...]

1.3) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.³

Marçal Justen Filho elucidava ainda que um serviço será técnico quando:

“... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de ‘técnica’ vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados”.

Segue o doutrinador asseverando que a especialização contida no inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21, significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Desta feita, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Importa ressaltar que a própria lei supracitada já estabelece que os serviços de assessorias e consultorias técnicas são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "c") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX e, ainda, o § 3º, do art. 74, da Lei n. 14.133/2021 supracitada).

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte, ou corpo técnico capaz de orientar e acompanhar demandas administrativa complexas que exijam um grau de conhecimento avançado.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que o objetivo perquirido, se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

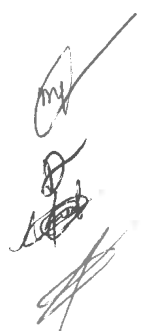
Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Quanto a notória especialização da requerente, sua documentação acostada aos autos, vê-se que ela é pioneira neste tipo de objeto, com a experiência demonstrada através de diversos atestados de capacidade técnica.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho know-how com atuação em diversos órgãos públicos, ao longo da sua existência.

Não pode o município se aventurar com a contratação de um escritório sem tais características, o que pode vir a trazer sérios riscos aos agentes públicos, inclusive com penalidades impostas pelos órgãos fiscalizadores.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.





CROATÁ

PREFEITURA



A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Doutrinariamente, a prestação de serviço de assessoria e consultoria pode ser considerada um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos as assessorias ou consultorias técnicas.

O dispositivo abriga situação envolvendo ***inviabilidade absoluta de competição***, na medida em que a demanda da Administração - por serviços especializados de predominância intelectual - é atendida por solução comercializada por empresa/profissional que detenha de notória especialidade no caso.

Quanto à ***comprovação da intelectualidade e notória especialização***, o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que "considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, ***decorrente de desempenho anterior***, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o ***seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato***." (Grifamos.)

A Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a ***intelectualidade e notória especialização***, apenas citou ***exemplos no campo de sua especialidade, dentre eles*** - comprovação de desempenho anterior - ***contanto que capaz de comprovar que o objeto é enquadrado no conceito de notória especialização***.

Portanto, para justificar a condição de intelectualidade do executor a Administração poderá se valer de todo e qualquer documento, contanto que idôneo e, sobretudo, capaz de comprovar, efetivamente, que o objeto é prestado por empresa/profissional de notória especialização.

A análise da situação fática aqui disposta para o objeto pretense busca perquirir, em suma, se restou configurada alguma das situações legais previstas no art. 74 da Lei de Licitações, mais especificamente em seu inciso III.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente substituir o processo licitatório, realizando a contratação direta por inexigibilidade.

No caso em tela, trata-se de serviços especializados na área de consultoria e assessoria técnica, ou seja, caso totalmente essencial para uma adequada gestão pública. Portanto, se faz extremamente necessário que a empresa contratada tenha um desempenho anterior totalmente favorável e de grande experiência, para ter condições e expertise para atender toda a demanda do órgão.



Vê-se que as peculiaridades e circunstâncias do caso sob o exame desenham uma hipótese de inviabilidade de competição, justificando, assim, a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, na forma do disposto legal acima citado.

Diante disso, não pairam dúvidas sobre a possibilidade legal da contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo em vista que tanto o objeto, quanto a empresa, possui todos os pré-requisitos necessários para tanto.

Pelo exposto, conclui-se pela inviabilidade do certame competitivo, devido à existência de apenas uma empresa ofertante do objeto, o que torna inviável a competição e, portanto, inexigível a licitação, em total sintonia com o disposto no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº. 14.133/21.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a razão da escolha do contratado, a teor do inciso VI do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

A contratação pretensa deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área, com fundamento no **Artigo 74, inciso III, alínea ‘c’, da Lei Federal 14.133/2021.**

Pelo exposto, pautado no princípio da legalidade, instaurou-se este Processo de Inexigibilidade de Licitação com o escopo na empresa **WESCLEY ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.206.027/0001-64, com sede a AV. **Desembargador Moreira, Nº 1300, Sala 1002 T- Sul, Bairro: Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE**, de certo, nesses casos, a realização de procedimento licitatório viria tão somente sacrificar o interesse público, razão pela qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de não realizar o certame nas situações expressamente autorizadas pela lei.

Observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pela empresa, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha desta empresa, observa-se que a presente relação se encontra dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Lei de Licitações, e

Considerando que se trata de objetivo que detém de predominância intelectual, onde é primordial a contratação com empresa/profissional de notória especialização;

Considerando que o objetivo proposto vislumbrou necessidade para os preceitos administrativos;

Considerando que os serviços em tela vão proporcionar segurança na aplicabilidade da legislação nos procedimentos de contratação, garantindo a transparência, eficiência e legalidade dos atos procedimentais dessa administração;

Considerando que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade dos serviços a ser realizado e demandam conhecimento em área específica e experiência prévia;



Rua Manoel Braga, nº 573, Bairro: Caroba, Croatá-CE, CEP:62.390-000
CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: governodecroata@croata.ce.gov.br
Instagram / facebook: [governomunicipaldecroata](https://www.instagram.com/governomunicipaldecroata)



Considerando que a empresa comprovou por vasta via documental que detém de notória especialidade sob o objeto ofertado;

Pretende-se a contratação da empresa **WESCLEY ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.206.027/0001-64**.

O objetivo ofertado apresentou-se de grande valia para incorporação na atividade do órgão, despertando o interesse da administração em contratá-lo, visando o desenvolvimento do planejamento estratégico da máquina pública, oferecendo legalidade e segurança para os agentes públicos.

Portanto, **JUSTIFICA-SE** a presente escolha da contratação nos termos e moldes.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso VII do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

No concernente ao preço para a contratação almejada, deve-se verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública e definir sobre a validade da contratação direta, por inexigibilidade.

Neste tocante, a empresa **WESCLEY ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº **54.206.027/0001-64**, apresentou proposta condicionando o valor global de **RS 12.000,00 (doze mil reais)**, cujo valor proposto se encontra dentro dos limites e padrões praticados por ela no mercado, em razão da mesma haver apresentado prova documental comportando valores equivalentes ao da contratação pretensa, estando compatível com o interesse público, sempre levando em consideração a notória especialização, e ainda, a aptidão habilitatória, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

É imperioso ressaltar que no valor acima mencionado referente ao serviço, onde já estão inclusas todas as despesas inerentes à execução contratual.

Portanto, **JUSTIFICA-SE** o presente valor proposto para a contratação nos termos e moldes.

7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	FONTE DE RECURSO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO DE DESPESA	ORIGEM DO RECURSO
GABINETE DO PREFEITO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	02.02.0412200022.002	3 3 90.39.00	1 500.0000 00
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	03 03.0412200022.004	3 3 90 39 00	1 500 0000 00
SECRETARIA DE SAUDE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE	05.05.1012200052.009	3.3.90.39.00	1 500.0000 00



CROATÁ


PREFEITURA

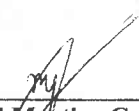


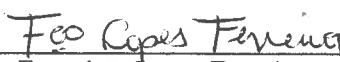
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL	06.01.0812200042.025	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	11.11.1212200062.037	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	12.12.0412200022.055	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	15.01.1854100662.064	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE CULTURA	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA	16.16.1312200612.074	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	17.17.2060600682.075	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE SEGURANÇA	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA	18.18.2060600682.083	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE ESPORTE	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ESPORTE	19.19.2781200192.084	3.3.90.39.00	1.500.0000.00
SECRETARIA DE TURISMO	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO	20.20.0469505622.088	3.3.90.39.00	1.500.0000.00


Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

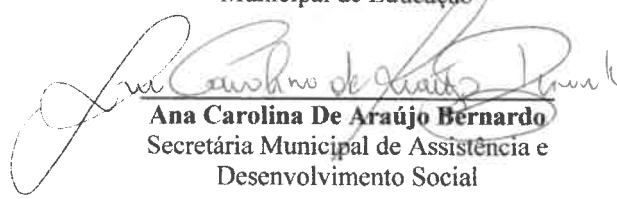
Croátia/CE, 14 de abril de 2025.

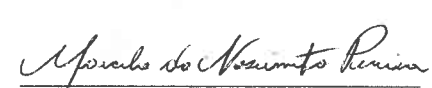

Antônio Gessilé Florindo Silva
Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito

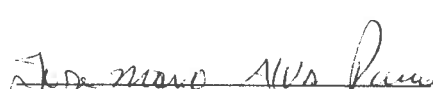

Mário David Martins Costa Filho
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças



Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Educação


Elimara De Macedo Lima
Secretária Municipal de Saúde


Ana Carolina De Araújo Bernardo
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social


Marcelo Do Nascimento Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura


José Mário Alves Pereira
Secretário Municipal de Meio Ambiente


Francisco José Sales da Silva
Secretário Municipal de Turismo e
Desenvolvimento Econômico





CROATÁ

PREFEITURA



Deiziele Mororó Martins

Deiziele Mororó Martins
Secretária Municipal de Cultura e Turismo

César Leitão Rocha

César Leitão Rocha
Ordenador de Despesas da Secretaria
Municipal de Segurança

Daniel Carvalho Da Silva

Daniel Carvalho Da Silva
Secretário Municipal de Esporte

Francisco Rogésio Alves Ribeiro

Francisco Rogésio Alves Ribeiro
Secretário Municipal de Agricultura

